

O CLAMOR PÚBLICO COMO FUNDAMENTO OCULTO DA PRISÃO PREVENTIVA: COMO A MÍDIA E A SOCIEDADE VEEM A PRISÃO CAUTELAR?

THE CALL PUBLIC AS BACKGROUND OF HIDDEN PROBATION: HOW THE MEDIA AND SOCIETY VEEM PRISON CAUTIONARY?

GUERCH, Cristiane Ambrós¹

UMPIERRE, Camila Machado²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar se há uma influência, ainda que indireta, da mídia, bem como de segmentos da sociedade nas decisões de decretação da prisão preventiva, uma vez que na concepção leiga a decretação da prisão preventiva é necessária para não haver sensação de impunidade e isso acarreta, muitas vezes, uma antecipação da pena. Para tanto, far-se-á uma análise a respeito da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, bem como os motivos ensejadores desta segregação cautelar. Para a discussão do problema foi realizada uma análise sobre o discurso midiático de criminalização e a difusão de uma sociedade do medo, a qual vê na punição a solução para os conflitos, sendo que não vêem a punição atrelada ao devido processo legal. Ao final, constatou-se que os discursos midiáticos possuem grande poder persuasivo sobre a sociedade e que certamente acabam influenciando nas decisões, pois confundem a decretação da prisão preventiva com a efetiva punição do acusado.

Palavras-chave: Clamor Público; Mídia; Prisão Preventiva; Sociedade.

ABSTRACT

This article has the purpose to analyze whether there is an influence, albeit indirect, of the media, as well as segments of society in the decisions of the adjudication probation, since in conception lay the decree of detention is necessary for there feeling of impunity and this entails, often anticipating the sentence. Therefore, far will an analysis regarding the detention and the presumption of innocence, and the reasons for this segregation ensejadores injunction. For discussion of the problem analysis was performed on the media discourse of criminalization and dissemination of a society of fear, which sees the punishment the solution to conflicts, and do not see the punishment tied to due process. At the end, it was found that media discourses have great persuasive power over society and that certainly end up

¹Acadêmica do 10^o Semestre do Curso de Direito da UNIFRA. Servidora Federal do Instituto Federal Farroupilha – Campus Júlio de Castilhos. E-mail: cguerch@jc.iffarroupilha.edu.br.

² Professora nos cursos de Direito da UNIFRA e da FAMES e advogada. Mestre pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. E-mail: camilaumpierre@hotmail.com

influencing the decisions, bringing the concept of punishment as a means of resolving conflicts.

Keywords: Public outcry; media; Society; Arrest;

INTRODUÇÃO

Atualmente, vivencia-se, em nível global, o avanço dos mais diversos meios de comunicação, os quais são responsáveis não apenas por comunicar, mas também por viabilizar novas e revolucionárias tecnologias, as quais permitem a informação quase instantânea de todos os acontecimentos. Embora seja de grande valia tal avanço, o questionamento que se faz é até que ponto há qualidade nessas informações, pois a notícia tornou-se, em muitos casos, uma poderosa arma nas mãos da imprensa sensacionalista, ferindo direitos como a privacidade, a honra, a imagem e, especialmente, a presunção de inocência do suspeito/acusado.

Nesse contexto, a sociedade também passou a ter mais acesso e conhecimento sobre as decisões judiciais, principalmente em relação a crimes de grande repercussão. Ocorre que tais informações nem sempre refletem o conhecimento técnico desejado, motivo pelo qual a interpretação concedida a decisões judiciais pode ser distorcida ou mal interpretada. Por isso, fala-se tanto em impunidade nos discursos midiáticos, principalmente quando se possibilita ao acusado responder o processo em liberdade, negando um decreto de prisão cautelar.

Diante disso, o presente artigo abordará a questão da prisão preventiva como prisão cautelar e suas implicações, bem como fundamentos que a legitimam, dando-se enfoque para a questão de sua decretação tendo por argumento central o clamor público, o que sabe não é fundamento legal, mas acaba servindo como elemento desencadeador da prisão cautelar em alguns casos.

Assim, busca-se analisar essa realidade visando discutir se a sensação de medo e insegurança que são diuturnamente introjetadas na sociedade, bem como a mídia, muitas vezes sensacionalista, não são fatores que acabam por influenciar muitos decretos de prisão cautelar. Nesse contexto, faz-se necessário compreender, como questão fundamental, se a mídia influencia na decretação da prisão preventiva, através do discurso midiático de criminalização, perquirindo se este tem poder persuasivo sobre a percepção que a sociedade tem a respeito do decreto de prisão cautelar.

Visando responder a tal inquietação, a qual motiva a presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo, pois se analisou a doutrina pátria, bem como a legislação aplicável, para ao final discutir-se sobre o problema proposto de forma mais particular.

Por fim, buscando compreender e discutir a problemática proposta o trabalho foi dividido em tres partes, sendo que em um primeiro momento discutiu-se a prisão preventiva como prisão cautelar, no segundo momento trabalhou-se a mídia a o clamor público e, ao final, fez-se uma análise acerca da mídia e o discurso de criminalização. Passa-se então, a discussão proposta.

1 A PRISÃO PREVENTIVA COMO PRISÃO CAUTELAR E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: COMO HARMONIZAR?

A prisão preventiva é uma das espécies de prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Sua decretação, por vezes, é cenário de discussões, uma vez que a sociedade tem dificuldade em assimilar sua natureza processual e cautelar, confundindo-a com a prisão pena, o que é inviável, tendo em vista os princípios fundamentais que orientam o processo penal.

A Constituição Federal de 1988 prevê como garantia constitucional fundamental a presunção de inocência, conforme se depreende da leitura do inciso LVII, do artigo 5º: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Logo, o tratamento a ser dispensado, como regra, ao investigado ou acusado deve ser de acordo com essa garantia constitucional, de modo que a decretação da prisão preventiva não pode ser a regra.

Ainda, o mesmo artigo 5º, prevê o inciso LXVI que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*. Essa redação constitucional só corrobora o entendimento de que a regra é que o acusado responda o processo penal em liberdade e, quando for o momento oportuno, sendo caso de condenação transitada em julgado, cumpra sua pena. Ainda, cumpre frisar que *“a expressão liberdade provisória é inadequado, pois a liberdade é o estado natural do ser humano, a prisão é que é sempre provisória, pois não se fala em prisão de caráter perpétuo no Brasil”*. (OLIVEIRA, 2012, p.488).

Diante dessas questões, tem-se latente o princípio da presunção de inocência, sendo que sobre tal questão, Aury Lopes Junior (2006) menciona que este impõe um verdadeiro *“dever de tratamento”* que atua em duas dimensões: interna e externa ao processo. A

concepção interna diz respeito a um dever de tratamento imposto ao juiz quando impõe o dever da prova ao acusador e que a dúvida leve a absolvição. Já a concepção externa remete-se a proteção de tal princípio frente a publicidade abusiva e a estigmatização do réu.

O princípio da presunção de inocência deve ser visto harmonicamente com o princípio da excepcionalidade, o qual orienta a decretação da segregação provisória, o que é fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes. As prisões provisórias, como é o caso da preventiva deve ser vista como a *ultima ratio* tendo em vista o elevado custo que representam. (LOPES JUNIOR, 2006, p.209)³

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê essa prisão, mencionando os requisitos e fundamentos para a sua decretação, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus comissi delicti*” e “*periculum in libertatis*”. Nesse sentido posiciona-se Lopes Jr.:

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus comissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (LOPES JUNIOR, 2003, p. 787)

Como se vê do entendimento do autor, bem como a partir da leitura do caput do mencionado artigo 312, a prisão preventiva para ser decretada exige um mínimo lastro probatório contra o acusado, sob pena de decretar-se, para daí então, buscar-se as supostas provas. Esse mínimo de prova visa harmonizar a decretação da segregação cautelar e a garantia constitucional da presunção de inocência. Nesse contexto, exigem-se indícios suficientes de autoria e prova da materialidade como requisitos para a sua decretação e um motivo, ao menos, sendo que são previstos quatro, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, o mesmo artigo 312, parágrafo único prevê que a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quais sejam, aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ora, constata-se que a intenção do legislador foi justamente a de que a prisão cautelar não é a primeira opção do Magistrado, devendo este, em um primeiro momento, verificar a possibilidade de aplicar uma medida cautelar diversa da prisão, o que, certamente, causará menos danos ao acusado.

É nesse sentido que pensa Oliveira (2012, p. 498):

É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares).

Frisa-se que também na escolha das medidas cautelares deverá o Magistrado pautar-se pela proporcionalidade, havendo, ainda, a possibilidade de manter o acusado em liberdade sem a imposição de qualquer medida cautelar, pois se entende que deve haver necessidade na imposição da medida e não obrigatoriedade, pois elas também implicam restrição de direitos.

Em não sendo o caso de liberdade provisória sem medidas cautelares, poderá o magistrado, então, valer-se da inteligência do artigo 282 do CPP, o qual prevê que as medidas cautelares poderão ser aplicadas em caso de necessidade para evitar a prática de novas infrações penais, devendo ser adequada a medida à gravidade do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ainda, sobre as medidas cautelares Lopes Jr. (2012, p. 790) ressalta que somente poderão ser aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319, sendo este taxativo, pois inexistente no processo penal o chamado poder geral de cautela, o qual é instituto do processo civil. Lembra o referido autor que as medidas cautelares implicam severas restrições na esfera dos direitos fundamentais do imputado, de modo que não há a menor possibilidade de tolerar-se restrição de direitos fundamentais a partir de analogias, menos ainda com o processo civil.

Em havendo, então, a necessidade da segregação cautelar, essa poderá ser decretada, devendo o magistrado justificar a sua decisão com base no código de processo penal, apontando os requisitos e o motivo que encontrou no caso concreto para a segregação cautelar. O motivo que mais gera discussão é a decretação da prisão cautelar como garantia da ordem pública, pois esta expressão é interpretada de diversas maneiras pela sociedade, muitas vezes influenciada pela mídia, o que pode causar insegurança jurídica e, não raro, violação da natureza cautelar da prisão preventiva.

Entretanto, vê-se que a decretação e a manutenção da prisão preventiva durante o processo, ainda que medidas cautelares pudessem ter sido utilizadas, e inobstante a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Nesses casos, questiona-se a legitimidade dessa prisão, pois a exceção estaria sendo a regra, ou seja, a segregação cautelar estaria tomando uma roupagem de antecipação da pena, o que não é admissível.

Ferrajoli (2000, p. 551) menciona que a história da prisão cautelar do imputado está extremamente vinculada a da presunção de inocência, e é assim que deve ser vista pelo Magistrado, pois não se pode esquecer que ainda há um devido processo penal a ser vencido, o qual ao final demonstrará se era ou não necessária essa custódia. Ainda sobre a prisão provisória, assim discorre o ilustre autor:

La historia de la prisión cautelar del imputado em espera de juicio está estrechamente vinculada a la de presunción de inocência, en el sentido de que los limites dentro de los que la primera há sido admitida y practicada em cada ocasión siguen de cerca los avatares teóricos y normativos de la segunda. Así sucedió que, mientras em Roma se llegó trás diversas alternativas a la total prohibición de la prisión preventiva, em el Edade Media, com el desarrollo del proceso inquisitivo, se convirtió em el presupuesto ordinário de la instrucción, basada esencialmente sobre la disponibilidad des cuerpo del acusado como estigmatizada em la época de la ilustración, de forma simultânea com la reafirmación del principio *nulla poena, nulla culpa sine iudicio* y el redescubrimiento del proceso acusatório.

Nesse sentido, a prisão preventiva pode representar um perigo a condição de liberdade do cidadão, pois até que se produza uma sentença condenatória transitada em julgado, essa é a sua condição constitucionalmente assegurada. Logo, a prisão preventiva há de ser muito bem fundamentada sob pena de violar essa garantia constitucional.

Na boa lição de Cargnelutti (1950, p.75):

As exigências do processo penal são de tal natureza que induzem a colocar o imputado em uma situação absolutamente análoga ao do condenado. É necessário algo a mais para advertir que a prisão do imputador, junto com sua submissão, tem, sem embargo, um elevado custo? O custo se paga, desgraçadamente, em moeda justiça, quando o imputado, em lugar de culpado, é inocente e já sofreu, como inocente, uma medida análoga à pena; não se esqueça que se a prisão ajuda a impedir que o imputado realize manobras desonestas para crias falsas provas ou destruir provas verdadeiras, mais uma vez prejudica a justiça, porque, ao contrário, lhe impossibilita de buscar e de proporcionar provas úteis para que o juiz conheça a verdade.

Desta forma, harmonizar o princípio constitucional da presunção de inocência com a prisão preventiva cautelar é situação bastante complexa, sendo que o que não se pode é deixar que as prisões cautelares sejam banalizadas e desempenhem papel de efeito diante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea.

Por isso, passa-se a analisar os motivos da prisão preventiva e a sua utilização pela jurisprudência para fundamentar o decreto de prisão preventiva, servindo de suporte para avançar na discussão acerca da influência dos meios de comunicação em geral.

1.1. A prisão preventiva e sua necessidade devidamente fundamentada: quais são os motivos que a legitimam?

Conforme referido anteriormente, a prisão preventiva há de ser justificada com base em um dos motivos legais, quais sejam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução processual penal e para a aplicação da lei penal.

Fundamentar esta a partir dos preceitos de conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal significa, nas ideias de Aury Lopes Jr (2013, p. 88), garantir a preservação da prova e a instrução, bem como assegurar que o acusado não evada. Ainda, tendo como base a garantia da ordem econômica é questão inserida pela Lei 8.884/94, com o fim de tutelar o risco decorrente de condutas que afetem tal ordem.

Já a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública é a situação que mais enseja os aprisionamentos e desperta discussões, pois é expressão que não encontra uma concretude em sua interpretação, por envolver um conceito vago, impreciso, sem limites bem definidos, dependendo da análise do caso para ser verificada.

Pensar a segregação cautelar significa concebê-la, além de medida excepcional, medida que objetiva aplicar o direito material, garantido eficácia no procedimento. Isso porque não se pode pensar em aplicá-la para “fazer justiça”, mas para servir de instrumento para o processo.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência procuram explicar o argumento da ordem pública, justificando em que casos onde é cabível a prisão preventiva, sendo que dentre as interpretações consideradas estão a da gravidade concreta do delito, o clamor público e o resguardo da credibilidade da justiça.

Assim, diante de uma decisão que retirará do indivíduo sua liberdade de locomoção, obviamente que deverá ser fundamentada, até porque se espera do Estado segurança jurídica em suas atividades, bem como respeito a concepções garantias que preceituam o ordenamento jurídico. Por isso, faz-se necessário analisar o clamor público diante da decisão de decretação da prisão cautelar, o que se passa a fazer.

1.2 Fundamento para uso do “Clamor Público”

Com efeito, a segregação cautelar que traz por fundamento o clamor público é muito suscitada pelos magistrados, seja pela amplitude de consideração ou pela própria pressão popular ante o cometimento de delitos que acabam sendo massivamente divulgados pela

mídia e que acabam não só por pressionar o julgador, como também refletem na decisão a ser proferida e que certamente será alvo de críticas ou elogios.

Definida como descontentamento, indignação ou comoção social ante o fato criminoso, o clamor público não apenas encontra guarida nas decisões, como é justificativa em praticamente todos os pedidos de prisão preventiva, sendo usada como forma de “aquietar” a população, refletindo em uma antecipação da pena justamente pelo tempo em que acaba perdurando, indo totalmente de encontro com o preceito constitucional.

Refletindo sobre o tema, o Ministro Paulo Medina quando do julgamento do Habeas corpus n. 34.673-RS perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça anotou:

“Preocupo-me muito quando as prisões são decretadas sob o enfoque do clamor público, especialmente, no sentido diverso dos argumentados expostos nas cidades pequenas. Qualquer fato grave, ou não, repercute de forma intensa numa cidade menor. Não é o crime de maior gravidade o fato de um grave crime ter sido cometido em uma cidade pequena. Claro que a repercussão é maior, mas, nem por isso, exige-se a custódia preventiva, pois o que a exige, por exemplo, o enfoque da aplicação da Lei Penal. Portanto o argumento de que o clamor público ocorreu – facilmente ocorreria em cidade pequena – não autoriza a custódia preventiva. É um risco muito grande estarmos a decidir imbuídos, de certo modo, pelo clamor público. O clamor público é um vento que sopra mais forte de um lado ou mais forte de lado diverso, apesar do vento ser sempre forte contra crimes graves. Mas não é ele que autoriza a custódia preventiva; é ele, sim, e mais a instrução criminal; é ele, sim, e mais o risco da aplicação da Lei Penal. [...] Por outro lado, mencionou-se que à gravidade do crime é de se somar o clamor público. Qualquer fato grave, ou não, repercute de forma intensa numa cidade menor. Não é crime de maior gravidade o fato de um grave crime ter sido cometido em uma cidade pequena. Claro que a repercussão é maior, mas, nem sempre isso, exige-se custódia preventiva, pois a exigência seria, por exemplo, o enfoque da aplicação da lei penal. Portanto, o argumento de que o clamor público ocorreu – facilmente ocorreria em cidade pequena – não autoriza a custódia preventiva. É um risco muito grande estarmos a decidir imbuídos, de certo modo, pelo clamor público. Mas para isso não podemos presumir o risco da instrução criminal; não podemos presumir o risco da aplicação da Lei Penal, ao contrário, a paciente, ao que disse, tem passado favorável, é primária, tem residência fixa. Se isso não é valor para evitar a prisão preventiva, forma um somatório capaz de arrefecer, de mitigar, de fazer esmaecer a periculosidade que se quis ao se colocar em liberdade a mulher [...]”.

Desta forma, cuidadosa precisa ser a verificação da segregação cautelar com foco no clamor público, justamente para que se evitem decisões sem que se deixe de lado a subjetividade e íntimo de cada ser humano e se pense unicamente na excepcionalidade.

Odone Sanguiné (2003, p.113), Procurador de Justiça do RS, trata o clamor público como fundamento inconstitucional na decretação da prisão preventiva, ao passo que refere que se trata de fundamento “apócrifo” (não-escrito, oculto, falso), citando que:

[...] os fundamentos apócrifos da preventiva além de supor uma vulneração do princípio constitucional da legalidade da repressão, permitem que a prisão

preventiva cumpra funções encobertas, não declaradas, mas que desempenham um papel mais importante na práxis processual do que as funções oficiais propriamente ditas.

Nesse sentido, pelo fato de tal preceito não estar expresso no texto legal, acaba permitindo ampliação de sua aplicação, o que desencadeiam tantos recursos e decisões acerca do assunto, fazendo com o fim a que se destina o segregamento cautelar não seja em si considerado, mas restabelecer sentimento de confiança na justiça por parte dos cidadãos.

Tentar descrever com precisão o que seria o clamor público é questão demasiadamente complexa, cabendo ao caso particular ser verificada a real situação que se apresenta. Isso porque o sistema legislativo brasileiro, baseado na Constituição Federal, busca segurança jurídica e realização de preceitos fundamentais, não sendo cabível que tal preceito seja tratado de forma banal e aceito em qualquer situação, como forma genérica.

Ao defender a inconstitucionalidade do clamor público, Sanguiné refere que (2003, p.114):

Na verdade, é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarme social ocasionado pelo delito, pois, por muitos respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de “vingança”, a prisão preventiva não está concebida como pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção. [...] uma ideia desta natureza não cabe em um sistema constitucional que acolhe um rigoroso respeito pelos direitos dos cidadãos e proclama a presunção de inocência.

Conseguir fazer a conexão entre preceito constitucional e a aplicação no caso concreto é indispensável para que tenham decisões coerentes que de fato transmitam a segurança jurídica necessária, fazendo com que se atente para que injustiças não sejam cometidas e, tão pouco, excessos.

Aury Lopes Jr (2013, p. 114) menciona que o argumento da prisão preventiva sob a égide genérica do clamor público, para fim de restabelecer a credibilidade das instituições é uma falácia, citando:

[...] nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza da medida cautelar. Noutra dimensão, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão das pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um também grave retrocesso para o estado policalesco e autoritário, incompatível com o nível social avançado.

Em suma, a opção pela segregação cautelar não só demonstra a ineficácia do Estado mas, sobretudo, falta de políticas públicas especialmente na área de educação e na área social que de fato deem a resposta desejada e, fundamentalmente, apresentem resultados que legitimem a atuação Estatal em prol dos cidadãos, não apenas por trás de interesses políticos e pressões externas sem qualquer fundamentação científica.

Por conseguinte, o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do HC nº 80.397/SP, cita:

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada. O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal.

Há, pois, que se considerar que, independente do delito ensejador do pedido de prisão preventiva, a questão da racionalidade e proporcionalidade seja considerada, especialmente para que o argumento balizador de fato encontre fundamento em preceito legal.

Ainda, quando se fala em clamor público, comoção social, não tem como se deixar de lado a influência midiática nesse contexto todo, até porque tais sentimentos são muito explorados pelos meios de comunicação, acabando por também serem motivadores de uma pressão ainda maior, sobretudo pela questão da influência e poder de manipular as pessoas, excitando a opinião pública que acaba potencializando o delito e suas consequências.

Assim, fundamental que se reflita acerca desse binômio: mídia X clamor público, fundamentalmente como questões que se interligam e refletem na decisão final.

2. MÍDIA E CLAMOR PÚBLICO

Vive-se em uma sociedade extremamente dinâmica e que se convive diariamente com diversas situações limites de stress e violência, sendo que a solução imediata que o Estado

enxerga é o uso da autoridade, da punição. A partir disso, utiliza-se da prisão preventiva, por exemplo, como meio de apaziguador, alertando que outras questões de ordem constitucional precisam ser verificadas, especialmente pelo princípio da presunção de inocência, já descrito, bem como o superdimensionamento de questões influenciadas pelo desassossego social, destorcida do real sentido legal.

A partir desse quadro, cristalina é a questão de que quando se fala em prisão cautelar advinda do clamor público, tem-se que a presença da mídia é fator crucial para a maior ou menor exposição dos fatos, a qual faz de forma intensa, principalmente com ênfase em casos de grande comoção nacional como, por exemplo, no caso da Boate Kiss, mais recentemente, fazendo com que seja necessária uma reflexão de até que ponto ou, em que medida, tal exposição influencia nas decisões e, sobretudo, contribui para que (in) justiças sejam efetivadas.

A globalização e o acesso aos mais diversos meios de comunicação permite que se possa estar em contato com o mundo inteiro e em tempo real dos acontecimentos, fato este extremamente positivo na era da informação e desenvolvimento das mais variadas tecnologias. Outrossim, importante a seleção daquilo que realmente é de credibilidade e que transparece e explica a realidade social, especialmente na esfera penal, onde o cometimento de delitos é notícia de grande ibope e que sempre chama a atenção social.

No binômio “mídia X clamor público”, questão fundamental para análise é a verificação do quanto essa exposição de fato expressa a realidade e, principalmente, o quanto esta influencia nas decisões. Isso porque a forma como a notícia é transmitida, as imagens veiculadas e a ênfase dada em certos pontos determinará a opinião do ouvinte, até porque grande parte da população vê nos meios de comunicação o reflexo dos fatos tal qual aconteceram, o que nem sempre é verídico e quando se tem uma decisão contrária ao que fora veiculado, acaba gerando insatisfação social, mesmo que sem fundamento legal, alicerçado unicamente na contrariedade da notícia.

Ao se falar na mídia e suas influências, Artur César de Souza (2010, p. 120) menciona que:

Uma vez consolidada a opinião pública sobre as causas, os efeitos e a forma de combate à criminalidade, verifica-se uma forte influência da comunicação mediata em todos os seus níveis (rádio, televisão, internet, etc) seja no processo de decisão

(racionalização primária), seja nos fundamentos da decisão (racionalização secundária).

Nesse enfoque, muito das concepções sociais advém de uma moral individual de cada indivíduo, mas que também sofre influências externas, principalmente dos ditos “formadores de opinião”.

Dúnia Rampazzo (2006, p. 02), ao fazer referência sobre a mídia e os meios de comunicação menciona que estes são formadores de opinião, já que detêm o poder de estabelecer certos padrões de pensamento para promover a “formação do consenso”. Ainda, cita que:

[...] porque mantidos pela elite social, se mostram como um instrumento de poder, difundindo crenças que interessam à manutenção do status quo vigente, o qual se baseia nas desigualdades de classes e marginalização. Assim, são mecanismo de opressão e controle, para propagar os interesses das classes dominantes em manter a dominação dos oprimidos.

Evidentemente que quando se fala em mídia certamente a questão da manipulação de notícias e imagens é latente, até porque o acesso á informação é tão gigante que a mesma notícia pode vir com enfoques e exposição diferentes, o que certamente demonstra o quão vasta são as possibilidades de ferimento aos direitos e garantias.

Quando se ve os meios de comunicação em massa divulgando fatos de forma contundente e massificada, postulam, como refere Artur Souza (2010, p. 124), um “Direito Penal do Inimigo”, em uma postura funcionalista para que os interesses do Estado sejam preservados, numa evidente e clara intenção de eliminar qualquer possibilidade de *welfare* penal. É a mídia tratando aquele que comete o crime como Inimigo do Estado, diante do qual a sociedade deve reagir, fazendo com que se espera da atividade jurisdicional a resposta entendida como a ideal: punição. Aqui se assemelha, como se o Estado tivesse que perseguir o autor do fato. Outrossim, quando da preventiva ele nem ainda é o culpado, apenas suspeito. Objetiva assegurar interesses do sistema e a capacidade funcional de seus órgãos e a defesa do Estado por meio de garantias do próprio estado.

Souza (2010, p. 125) ainda menciona:

Os meios de comunicação em massa havendo interesse em informar massificadamente e persistentemente determinado fato criminoso fa-lo-á-lo de tal maneira que aquele que praticou a infração seja caracterizado como um não cidadão, como um inimigo interno, traidor que abandona as regra da comunidade. Trata-se de um estranho à comunidade

Citar que a mídia insiste em determinadas notícias e explora as questões de violência não é novidade para ninguém, aliás, muita gente gosta é de ver toda essa apelação social. Ocorre, pois, que o olhar que precisa ser dado para essa notícia precisa ser de reflexão e legalidade, aqui no sentido dos direitos ali concernentes, não inibindo que aquele que comete o delito tem garantias constitucionais asseguradas, sem que se faça pré-julgamentos a partir de um contato prematuro com o caso.

Essa “dominação” dos meios de comunicação Souza (2010, p. 134) chama de “etiquetamento midiático”, referindo que este advem de uma nova criminologia preconizada pela modernidade tardia. Isso porque se tem uma mídia preocupada em comercializar com imagens e ansiedades, em lugar de estar fundada em uma análise detalhada dos descobrimentos da investigação científica, contribuindo, aí sim, com a função informacional e imparcial.

A falta de preocupação da mídia com os preceitos constitucionais, sobretudo presunção de inocência, e a gama de informações que apenas etiquetam o suposto autor do fato, acaba por ameaçar a própria segurança jurídica e a ordem social, contribuindo para resposta Estatal que, geralmente, segrega este, e, caso venha futuramente a ser inocentado, acabou passando por mazelas que não precisaria.

Paripasso a todas essas questões tem-se a liberdade de informação que precisa ser elevada, preceito importante dentro de um Estado Democrático de Direito, bem como o juiz, afinal decidirá o pedido de segregação, cabendo a este pautar-se pelo princípio da imparcialidade. Ocorre que o juiz é um ser sociável e sujeito a todas as informações midiáticas como qualquer outro cidadão e que traz consigo seu subjetivismo e ideologias na hora de julgar, sendo praticamente impossível a não influência, mesmo que singela, dos meios de comunicação. Quanto ao direito de informar, este não pode sobrepor o direito à reputação e à liberdade, em sentido amplo, até porque o maior grau de informação técnica do julgador não constitui uma couraça que o isole do mundo exterior.

Sobre essa relação entre o magistrado e a mídia, Zaffaroni (1978, p. 91) menciona:

É utópico pretender-se que o juiz não seja cidadão, que não se vincule a certa ordem de ideias, que não compreenda o mundo segundo uma visão nitidamente personalíssima e individual

Percebe-se, pois, que é sutil/tênue a linha que separa a liberdade midiática com o ferimento de preceitos legais, sendo que ao se falar em decretação de prisão, ou seja, restrição de liberdade é, de fato, um conturbado e complexo problema a ser dirimido.

Nesse sentido, menciona Tourinho (2010, p. 673):

E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a perturbação da ordem pública, sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia. Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público que, com verdadeiros sismógrafos, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de garantir a ordem pública, sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República.

O direito é ciência do conhecimento e precisa ser gerido pelo progresso e evolução social, sendo que a esfera do direito processual penal suscita amadurecimento e entendimento daquilo que se aplica no caso concreto, especialmente para que não se apliquem supostas considerações sem o embasamento necessário e legal.

Aury Jr (2013, p. 108) menciona que a mídia acaba construindo o pressuposto da prisão cautelar quando aponta uma situação fática que nem existiu, uma vez que se explora determinado fato muitas vezes a partir do vazamento de informações policiais, gravações e outras provas colhidas para colocar o fato na pauta pública de discussão.

Como aponta Sanguiné (2003, p. 114):

Quando se argumenta com razões de exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instituição, na realidade, se introduzem elementos estranhos à natureza cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpra funções reais de pena antecipada incompatíveis com sua natureza.

Assumem desta forma, contornos de uma verdadeira antecipação de pena, violando todos os preceitos constitucionais, aparecendo assim a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública como tendo função de tentar suprir a incompetência estatal diante da insegurança social que se ve, tentando calar possível alarme social.

2.1 Liberdade de imprensa e a decisão justa

Garantida pela Constituição Federal, em seu art. 220, §1º, e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 11, a liberdade de imprensa é um dos marcos do Estado Democrático, onde a evolução tecnológica em massa proporciona não somente a ampliação de conhecimentos como a possibilidade de comunicação mundial.

Nesse óbice, quando se relaciona a liberdade de imprensa com a decisão proferida pelo juiz, importante não apenas referir o princípio da imparcialidade deste, mas, essencialmente, o papel que se apresenta diante de tantas influências externas e da publicidade dos atos processuais, preceito também assegurado legalmente, já que o direito à informação também se apresenta na Constituição Federal.

Souza (2010, p. 195) cita que existem duas formas de publicidade: a imediata, representada a possibilidade de qualquer membro da sociedade de acompanhar as decisões do judiciário; já a publicidade mediata é o conhecimento da atividade exercida pelo judiciário a partir do imposto pelos meios de comunicação (jornal, rádio, televisão...). Tem-se aqui a figura da mídia como possível interlocutora dos atos processuais, sendo que o mesmo autor cita:

[...] Por intermédio dos grandes meio de comunicação em massa articula-se uma conexão entre justiça e a opinião pública. Como resultado disso, a publicidade processual deixou de ser uma instância crítica, perdendo sua antiga função como mecanismo de controle da aplicação da lei para se converter em um meto instrumento de prevenção geral, em um meio de educação dos cidadãos como fiéis cumpridores de normas.

Desta forma, certamente é de comum senso que os meios de comunicação são imprescindíveis e importantes no cotidiano. Outrossim, acarreta muitos riscos aos participantes do processo, especialmente o réu ou, ainda pior, o suspeito pelo delito, aqui quando da análise do pedido de uma prisão preventiva, o qual carregará consigo a censura pelo delito, que talvez nem cometeu, ou pior, uma condenação antecipada, representando um sério problema para o sistema penal.

Considerar que a liberdade de imprensa precisa ser respeitada e assegurada, não significa que os limites desta sejam indeterminados, uma vez que juízos paralelos advindos da forma com que se é explicitada determinada notícia necessita do olhar atento do Estado,

sobretudo para não cometimento de abusos. A liberdade de informar pressupõe responsabilidade e veracidade nas informações.

Luis Gustavo Castanho de Carvalho (1994, p. 60) ressalta que: “a liberdade de informação deve ir além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade”. Essa é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir com a democracia, para a participação para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a liberdade.

Ao lado dessas duas questões aparece o juiz como peça fundamental para que a decisão mais justa seja proferida. Isso porque o juiz que não se envolve com o caso concreto, dissociado do contexto social, a quem de qualquer concepção ideológica, social, cultural é praticamente inexistente, uma vez que a argumentação nas decisões é fator fundamental e que legitima a decisão. Como ninguém é legítimo de intitular-se sobre-humano ou divino, como refere Zaffaroni (1978, p. 112), essa imagem é instrumento de uma ditadura ética.

Fato é que utópico sim é imaginar que o juiz não seja cidadão e que não se vincule a certa ordem de ideias e concepções pessoais, sendo que seu processo hermenêutico e de construção acerca do fato jurídico que se apresenta pode ser reduzido ou delimitado pela mídia massiva.

2.2 Sociedade do medo

O desenvolvimento global aliado ao crescimento do capitalismo e, por conseguinte, das desigualdades sociais acabaram por serem propulsores de uma “Sociedade do Medo”, onde o aumento da marginalização contribui para que o cidadão busque no Estado a proteção necessária, sendo que este lhe apresenta política de segurança baseada unicamente na repressão e punição, sem utilizar qualquer meio de pesquisa que comprove a efetividade ou não de suas medidas.

Isso porque a propagação de um clima de insegurança no meio social é imensa, clima esse que é fomentado, muitas vezes, pelos meios de comunicação, os quais além de defenderem o endurecimento da lei penal, alarmam ainda mais as situações quando repassam a sensação de impunidade e de que o Estado é inerte.

Pensar em lei mais severa é pensar em mecanismo onde a criação da lei atribui a determinado comportamento a qualidade de crime, estabelecendo valores a serem protegidos. A partir daí surge o criminoso que é estereotipado, estigmatizado como “inimigo” do sistema, adquirindo este status mesmo na fase inquisitorial ou, pior ainda, quando na qualidade de suspeito de uma notícia crime que nem ainda apresenta inquérito policial instaurado.

Com efeito, ao se falar na prisão preventiva dentro desse contexto, verifica-se sua presença ainda mais aplicada quando a sociedade amedrontada vê na retirada do acusado do meio social como solução para o problema da criminalização, o que está longe de ser. Isso porque o sistema processual não atende aos preceitos a que se fundam, refletindo no sistema que se tem, ultrapassado e cheio de mazelas.

Dentro desse contexto de “sociedade do medo”, tem-se que a mídia acaba por ajudar não só massificando esse slogan de punição, mas insistindo diariamente com notícias que além de darem ênfase aos delitos, exploram a ineficácia legislativa. Lola Anyar de Castro (2005, p. 210) menciona que “a imprensa é um instrumento mediatizado e seletivo do poder político e econômico, tendo em vista que se concentra na mão de muito poucos”, ao passo que são cruciais na construção de ideologias e, por consequência, de valores e atitudes.

De fato, dentro do Estado Democrático de Direito que se vive, os meios de comunicação são essenciais. Outrossim, a inércia social diante daquilo que se veicula nos meios de comunicação, como algo inacabado, certo, visto acriticamente é que preocupa, e dentro da ceara penal muito mais.

Lola Anyar (2002, p. 201) bem traduz essa acriticidade ao citar que:

[...] os meios criam uma sensação de universalidade, de um mundo sem lutas e expropriam do homem sua capacidade de intervir nos processos sociais, interpretá-los. [...] o meio despersonaliza a ação do emissor, dos conteúdos ideológicos da mensagem, e apresenta em seu lugar um pseudo-autor, um autor imaginário chamado “opinião pública” que lhe permite contrabandear a opinião de classe do emissor e oferece-lo como opinião das grandes maiorias.

Nesse ínterim, continuar assustando a população e criando esse sentimento de insegurança geral acaba sendo de interesse das elites e dos meios de comunicação dominantes, bem como do próprio mercado, a fim de manter o controle da mente da população.

Em verdade, percebe-se que se hoje temos essa sensação de insegurança é por culpa da omissão Estatal dentro da esfera da segurança pública, do legislativo que vê no aumento de tipos penais e penas como alternativa, sem ao menos realizar qualquer estudo científico e técnico acerca de eficácia e preponderância. Até porque é sabido que qualquer político tem em seu discurso a questão da maxipenalização como meta legislativa, seja pelo “achismo” ou, e mais grave ainda, pressão social alavancada pela mídia. Ainda, culpa do judiciário que não se preocupa com a humanização do processo, mas em aplicar a lei, que já é equivocada, dentro de uma cadeia de ações que não contribuem para a redução da criminalidade e busca de uma cultura de paz.

Vera Batista (2005, p.42) reforça a questão midiática dentro dessa “Sociedade do Medo”, referindo que:

[...] a mídia estimula o medo e a propagação de criminalização dos excluídos pelo sistema capitalista. [...] nesses dias difíceis, nos quais parece que o medo vence a esperança, um certo discurso sobre o crime precisa ser repetido *ad infinitum e ad nauseam*: ele é fundamental para a gestão dos pobres, daqueles que não vão fazer parte do *footing no shopping*, na cidadania do consumo.

Ainda, a ideia da punibilidade também é criticada na ideia de Baratta (2002, p. 204) que diz:

É a nível da opinião pública que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal e que se realizam as funções simbólicas da pena [...] a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimentos de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes.

A crença na pena como instrumento apto a solucionar os conflitos além de equivocada traz consequências, conforme Nilo Batista cita, quais sejam: se o castigo sobreveio é porque houve uma violação do estabelecimento na ordem social e se o delito ocorreu o infrator deve ser responsabilizado penalmente, realizando uma estreita articulação entre o delito-notícia que reclama a pena-notícia.

Por fim, dentro desse contexto, Baratta (2002, p. 225) menciona que assim como a mídia estereotipa o criminoso, legitima a ação penal, sendo que essa realidade transmitida pelos meios de comunicação é construída, assim como a insegurança, constatação esta também referida por Moraes da Rosa (2006, p. 214) quando cita:

[...] a força da mídia promove a vivacidade do espetáculo “violência”, capaz de instalar a “cultura do pânico”, fomentador do discurso da “Defesa Social” e

combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a “promessa de segurança”, enfim, de alimentar os “estereótipos” do crime e criminoso, mote dos discursos da “Lei e Ordem”. [...] alicerçados sobre o medo, o temor do delinquentes, a defesa social mantém a estrutura de perscrutar o “criminoso” na sua subjetividade e construir mecanismos de proteção da sociedade contra o “inimigo” [...] o criminoso, em não sendo um igual, se considerada a divisão entre o mundos dos bons e dos maus, pode e deve, na lógica da Defesa Social, ser liquidado ou reformado para ser igual aos bons. Em nome do “bem comum” e da “segurança jurídica” pode-se tudo: reprimir, reformar, excluir, tratar, independentemente da ocorrência de conduta [...] vilipendiar “direitos e garantias” constitucionais rumo ao que se chamada de “Direito Penal Máximo”.

Assim, aliado a um discurso discriminatório e repressor, a “Sociedade do Medo” só aumenta, seja por meio da articulação da mídia sensacionalista, seja pela passividade governamental e comodismo político.

3 DISCURSO MIDIÁTICO DE CRIMINALIZAÇÃO

Ao longo deste artigo foi possível constatar uma série de princípios constitucionais que norteiam os procedimentos processuais na esfera penal, sendo que a temática da segregação cautelar via prisão preventiva apresenta-se como cerne da discussão, onde tem-se um suposto autor do fato criminoso na eminência de ter seu direito de locomoção atacado, inferindo-se a influência midiática como aspecto relevante e presente nas decisões, o que preocupa não apenas o procedimento como um todo mas a conduta a ser realizada pelo Estado ante uma situação de grande pressão e, às vezes, exageradamente apelativa.

Sobre isso, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 154) menciona que os meios de comunicação vêm invadindo a privacidade e intimidade, além da honra e imagem das pessoas envolvidas no processo penal, as quais são usadas como produtos de notícia e “coisificadas”.

Ingênuo é pensar que a mídia seja neutra diante da notícia, estando o indivíduo, dito por esta como “o criminoso”, no centro da imagem, do cenário ali montado onde o telespectador será o julgador do caso. Nilo Batista (1994, p. 105) ainda reforça que “se ele integra uma minoria social (homossexuais, reincidente,...) tal condição será sempre mencionada e frequentemente enfatizada – ainda que não se possa relacioná-lo, de qualquer modo, ao episódio em questão”.

Cria-se, aqui, um esteriótipo do dito criminoso que acaba sendo absorvido socialmente e então acaba sendo o alvo central do noticiário. Veja-se que aqui se explicita o fracasso do próprio Estado diante das desigualdades sociais e ressocialização.

Suscita-se que a exposição do criminoso, investigado, acusado, não lhe retira o direito à dignidade e, sobretudo, seus direitos personalíssimos, sendo a presunção de inocência como preceito fundamental. O que se ve, pois, é que na mídia não se distingue acusado de condenado, fazendo com que se pareça que ao expor o delito já se tem a sentença final e caso isso não se concretize o Estado é negligente e inoperante, suscitando discursos como: redução da maioria final, endurecimento das penas e outras ideias que são infundadas ante a crise do sistema carcerário brasileiro e inúmeras mazelas advindas disso.

Dessa forma, assegurar garantias ante esse cenário que se visualiza é muito complexo e exige um olhar todo diferenciado ao caso, despindo-se especialmente de qualquer “pré conceito”. Sylvia Moretzsohn (2003, p. 08), no artigo que escreveu sobre o “Caso Tim Lopes”, onde faz duras críticas à mídia do poder, cita que:

[...] o reconhecimento do papel político do jornalismo, porém, obviamente não lhe confere o direito de substituir outras instituições. Apensar disso, é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe seu dever fundamental, assumindo frequentemente tarefas que cabem à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualidade de “quarto poder”, que data do início do Século XIX e lhe oferece o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz do que não tem voz.

Trata-se, pois, de reforçar a visão mistificadora de que a mídia detém o poder de legitimação frente a opinião pública, formando visões conforme aquilo que veicula. É, conforme a visão de Nilo Batista (2002, p. 253) “no novo credo criminológico da mídia que tem em seu núcleo irradiar a ideia da pena, a mente ideológica que se impõe entre a olhar da mídia e a vida, privada ou pública”.

Ainda nessa linha de pensamento, o referido autor menciona, em relação ao discurso midiático de criminalização:

O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em um instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplista (a “ética da paz”) e num história ficcional (passado urbano cordial). O maior ganho tático de tal discurso está em poder exercer-se como discurso de lei e ordem com sabor “politicamente correto”. A pena já não interessa tanto como inflição de sofrimento ou mesmo fórmula desastrada de solução de conflitos: a pena interessa como recurso epistemológico. Por outro lado, o desmonte do Estado encontra nesse discurso uma eficiente picareta, capaz de exibir os vícios da burocracia estatal como um problema do próprio Estado e não das classes sociais que quase sempre o ocuparam. [...] no reino do individualismo, só o indivíduo pode ser responsável por esta na penitenciária. (BATISTA, 2002, p. 271).

Ocorre que o vínculo entre mídia e sistema penal vem conjunto com essa caricatura do “quarto poder”, sendo esta uma “auxiliadora” do Estado em verificar os delitos e fazer cumprir a lei. Mas nesse processo, nem sempre o que fora noticiado é de fato algo a mobilizar o sistema penal, seja porque é ação corriqueira e que o Estado não quer ver, ou porque realmente não é caso de polícia. Tem-se, pois, um discurso repressor presente nos meios de comunicação.

Nilo Bastista (2002, p. 08) cita alguns dos discursos que trazem essa concepção criminológica e diariamente veiculados nos meios de comunicação, quais sejam: “impunidade aumenta o número de crimes”, “nas drogas é como uma escada, passa-se das mais leves para as mais pesadas”, “penas elevadas dissuadem”, etc. enunciados como esse não apenas são vagos, mas sem nenhum cunho científico que de fato mobilize tal citação, até porque muito que se diz é por base em um discurso retórico e cultural que se tem. Ainda reforça o autor, “o discurso midiático não representa o produto de um esforço na direção do saber, mas sim uma articulação retórica-demonstrativa, que selecionará os especialistas segundo suas opiniões coincidam ou dissintam de suas crenças.

Assim, no discurso criminológico imposto pela mídia amais o que a crença da penalização como forma de resolver os conflitos sociais, pouco se importa com o fundamento litigante, sendo que os conflitos são lidos através da lente da criminalização, contribuindo para disseminação do medo e a ampliação de políticas repressivas. Além disso, infelizmente, é discurso impregnado completamente no jornalismo, na direção da legitimação do dogma penal como instrumento básico na compreensão dos conflitos.

4 CONCLUSÃO

A sociedade está cada vez mais acompanhando o desfecho dos casos envolvendo crimes, assim, tem acesso ao desenrolar dos processos e também às decisões ali proferidas. Isso, de forma alguma, representa algo negativo, pelo contrário, a medida que os meios de comunicação evoluem é justo que todos tenham acesso a esse tipo de informação, partindo do pressuposto que o Estado brasileiro é democrático de direito.

Ocorre que se questiona a qualidade dessas informações quando envolvem notícias sobre a suposta prática de crimes e o tratamento que o Poder Judiciário dispensa para com o acusado, pois tem se visto um incentivo às práticas punitivas já no decorrer do processo,

como se fosse possível ignorar os direitos e garantias fundamentais que oriem o processo penal brasileiro.

É perceptível tal influencia quando os meios de comunicação noticiam (com certa ênfase) o fato de um acusado ter assegurado pelo juiz o direito de aguardar o desenrolar da ação penal em liberdade. A sensação que se passa é de que não haverá punição em momento algum e que aquele direito de liberdade é, em verdade, reflexo de um país que possui um sistema penal de impunidade.

Consequentemente, cristalina é a assertiva de que a prisão preventiva por sofrer com esses discursos de penalização precisa ser muito bem analisada e vista como exceção, pautada não só no princípio da presunção de inocência, em sua essência, mas, sobretudo, argumentos que de fato demonstrem tal excepcionalidade, não servindo esta como meio de fuga do Estado e resposta à pressão social e midiática.

Isso porque ao lado da análise de tal decisão cautelar tem-se a questão do clamor público como ponto delicado e que precisa ser nem analisado pelo julgador, para que não se banalize a prisão preventiva e a mesma seja ferramenta de “contentamento social imediato”.

A própria mídia acaba não apenas influenciado como formadora de opiniões, mas cria o “inimigo” Estatal em cada notícia que penaliza o suspeito, sem respeito aos princípios constitucionais, gerando um duelo entre poderes. Pois a informação é, por vezes, carregada de um discurso crítico, fazendo uma análise imediata da situação, não respaldada nos preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, o discurso criminológico da mídia acaba influenciando a sociedade e esta cobra do Poder Judiciário, na pessoa do juiz criminal uma resposta imediata, principalmente concretizada na decretação da prisão preventiva, pois o imediatismo é uma das características dessa sociedade complexa.

Assim, discutir o papel da mídia como informadora do desfecho das ações penais em contrapartida com o processo penal justo embasado pelos postulados legais e princípios constitucionais é não apenas fundamental, mas necessário visando contribuir para a disseminação das informações midiáticas envolvendo o processo penal de forma mais técnica, coadunando-se com os postulados do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

_____. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 80379-SP. Relator Ministro Celso de Mello. 18 de dezembro de 2000. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78375>. Acesso em 18 ago 2013

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos santos. 3º ed. Rio de Janeiro. Ed Revan, 2002

BATISTA, Nilo. **Mídia e o sistema penal do capitalismo tardio**, in *discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*, nº 12. Rio de Janeiro. Ed Revan/ICC, 2002

BATISTA, Nilo. **Regras do mercado de informação sobre a violência**. In: Silvia Ramos (Org.) *Mídia e violência urbana*. Rio de Janeiro, Faperj, 1994

BATISTA, Vera Malaguti. **A nomeação do mal**. In: *criminologia e subjetividade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão. A influência do jornalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

BRASIL, **Constituição Federal** – Brasília: Senado Federal de 1988. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

CARGNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Tradução de Santiago Sentís melendo; Buenos Aires: Bosch, 1950, 4t

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan 2005

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Trad. Perfect Andrés Ibañez et alli. Madrid: Trttoa, 2000

FERREIRA, Michelle Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. Disponível em https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167/principio%20presun%C3%A7ao%20inocencia_Kalil.pdf?sequence=1. Acesso em 01 set 2013.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOPES JR. Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

LOPES Jr., Aury. **Prisões cautelares**. 4º ed . Revisão atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antônio. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Mídia, liberdade de expressão e direito penal**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, fev. 2008.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”**. In: Discursos Sedioso, Crime, Direito e Sociedade. Ano 7, nº 12, Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>. Acesso em 01 set 2013

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMPAZZO, Dúnia Serpa. **A influência da mídia nos processos de criminalização**. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/58344637/A-influencia-da-Midia-nos-Processos-de-Criminalizacao>. Acesso em 02 ago 2013

ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva**. Revista de estudos criminais, Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: RT, 2010

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo. Editora RT, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do direito penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário – crise, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Ed. RT, 1978